



Número: **0600654-60.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Dissolução de Órgão de Direção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY (IMPETRANTE)		ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES (ADVOGADO) ANA CAROLINE ACIOLE BRITO (ADVOGADO) CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (ADVOGADO) ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES (ADVOGADO)	
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR (IMPETRADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15786 3169	09/08/2022 20:14	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600654-60.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES**  
**IMPETRANTE: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, ANA CAROLINE ACIOLE BRITO - RO5173, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF523-A, RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES - DF66090**  
**IMPETRADO: EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Crispiniano Espíndola Wanderley contra ato do Presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, que determinou a dissolução do respectivo Diretório do Distrito Federal (ID 157862742).

Segundo narra, o Impetrante era "*Presidente da Comissão Executiva Provisória [Distrital] desde 22/6/2022*", quando "*foi surpreendido com a inativação da Comissão Estadual que presidia, sem qualquer notificação ou oportunidade de contraditório ou ampla defesa, às vésperas do início de campanha eleitoral e inclusive com Convenção Partidária para escolha dos candidatos para as Eleições Gerais de 2022 em 5 de agosto de 2022 (Doc.03), com data retroativa de 31.7.2022*".

Diante da instabilidade intrapartidária e dada a iminência das convenções partidárias pretendem a suspensão do "*ato administrativo do Presidente do PROS Nacional, restabelecendo a anotação do Órgão Partidário presidido pelo requerente e seus membros até decisão final*".

Para tanto, defendem a ilegalidade do ato impugnado, ante a inobservância do contraditório e ampla defesa.

Na petição ID 157884052, Eurípedes Gomes de Macedo Júnior requer "*a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que [...] autoridade coatora, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não mais Presidente do Diretório Nacional do PROS, podendo o novo Presidente alterar, a toda sorte, no SGIP, à Comissão Provisória questionada*".

**É o breve relato. Decido.**



Inicialmente, incumbe ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) a competência originária para o julgamento de Mandado de Segurança contra ato imputável a órgão de direção nacional de partido político (Pet 0600171-98, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 22/6/2020).

Além disso, conforme MS 0601453-16/PB, de relatoria do Min. LUIZ FUX, DJe de 27/10/2017, “a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, **sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral**, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República – cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade –, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional”.

Em exame precário dos autos, portanto, é cabível a apreciação da liminar, para fins do exame da legalidade da dissolução do órgão provisório do PROS/DF, dada a iminência do prazo final para registro das candidaturas (15/8/2022, nos termos do art. 19 da Res.-TSE 23.609/2019).

Nesse caso, a concessão das medidas liminares de urgência somente poderá ocorrer quando houver a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”, os quais, ao menos em cognição sumária, fundada em juízo de probabilidade, estão presentes na hipótese sob análise.

Segundo alega o Impetrante, a Executiva Nacional do partido teria dissolvido inúmeras comissões estaduais, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Destaca ainda a instabilidade intrapartidária que acomete o PROS, em evidente prejuízo ao processo eleitoral.

Nesse cenário, inegável que a destituição da Comissão Provisória Distrital do PROS pode repercutir nas eleições de 2022, em especial porque as convenções partidárias para escolha dos candidatos foram realizadas sob a chancela de órgãos agora destituídos, que importa em prejuízo ao processo de seleção e registro dos candidatos.

Não fosse isso, a alternância das diretivas evidencia risco ao próprio partido, na medida em que os conflitos sucessivos podem inviabilizar o registro de candidatos, não só porque ultimada a data para a realização das convenções no dia 5/8/2022, bem como porque os novos designados podem retirar a legitimidade dos convencionais, sem qualquer observância ao devido processo legal.

Tal circunstância, aliás, já pode ser aferida no sistema DIVULGACAND, deste **T R I B U N A L S U P E R I O R E L E I T O R A L** (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/municipios/2022/2040602022/DF/candidatos>), em que a legenda não efetivou, até o momento, nenhum registro de candidatura no Distrito Federal, mesmo tendo sido noticiada a efetiva realização da convenção no dia 5/8/2022: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/apos-reviravolta-pros-confirma-apoio-a-reeleicao-de-ibaneis-no-df>.

Por fim, não consta do normativo interno da Agremiação a exigência do contraditório e da ampla defesa, em hipóteses de dissolução de comissão provisória, de forma que sequer se encontram indícios de que o Diretório Nacional teria preservado o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao Impetrante, ainda que nas relações privadas (eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais).



Ao contrário, o art. 17, parágrafo único, do Estatuto estabelece que “as *Comissões Provisórias designadas nos termos dos arts. 16 e 17 deste Estatuto poderão ser prorrogadas, substituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério da comissão executiva nacional*”.

Tal dispositivo contraria a jurisprudência do TSE, segundo a qual “a *destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa*” REspe 123-71 (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30/11/2017).

Nesse cenário, estando presentes a plausibilidade do direito invocado (ausência do contraditório na dissolução da Comissão Provisória) e o perigo da demora (prazo em curso do registro de candidatura), é caso de deferimento da medida cautelar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para reestabelecer a Comissão Provisória do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), no Distrito Federal, presidida por Crispiniano Espíndola Wanderley, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*.

Publique-se com urgência.

Comuniquem-se as partes, o Ministério Público Eleitoral e o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal com urgência.

Nos termos do art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019, remeta-se a presente decisão para imediata inclusão em pauta de plenário virtual.

Brasília, 9 de agosto de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator

